## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010017-27.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Glambert Marques Basso
Requerido: Telefonica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor alegou ter firmado com a ré a prestação de serviços de telefonia fixa e imagem, cujo pagamento mensal no valor de R\$79,91 era feito através de débito automático em sua conta corrente.

Alegou ainda que ao verificar seu extrato constatou dois debitos efetuados pela ré um no valor de R\$539,42 e outro de R\$279,83, os quais desconhece a origem, visto que os débitos ajustados anteriormente foram feitos de forma regular.

Tentou resolver a questão diretamente com a ré mas não obteve êxito, de modo que formulou reclamação junto ao PROCON local visando à solução da questão.

É certo que nessa esfera a ré reconheceu os fatos articulados pelo autor e se comprometeu a solucionar o problema, mas não o fez.

As alegações do autor estão lastreadas na prova que amealhou, bem como refuta a regularidade dos débitos efetuados pela ré nos valores não contratados.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão

do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou a origem do débito indicado e sequer demonstrou com clareza precisa que houve os esclarecimentos necessários ao autor quando da contratação dos serviços.

O argumento constante da contestação, no sentido de que não houve falhas da prestação dos serviços, que não houve solicitação de restituição de valores por parte do autor, bem como a não comprovação dos débitos, não há de ter agasalho, pois os documentos apresentados pelo autor comprovam satisfatoriamente suas alegações

Nesse sentido, o documento de fl. 02/03 atestam a realização dos débitos em pauta, enquanto às fls. 13/15 ficou demonstrada a obrigação assumida pela ré em reconhecer que os débitos não tem relação com a linha do autor, bem como o compromisso de revolver a questão.

As provas apresentadas pelo autor são verossímeis, inclusive com alusão detalhada aos respectivos protocolos de atendimento (fl 9), de modo que incumbia à ré a comprovação de que os fatos não se passaram da forma aludida (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC).

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que em pesquisa realizada no CPF do autor não constatou qualquer irregularidade nas cobrança.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro para os débitos perpetuados em face do autor, de modo que sua devolução é de rigor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pelo autor é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$819,25, acrescida de correção monetária, a partir da época de cada débito efetuado, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA